



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019349-89.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDILSON VILARINO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de agravo em execução penal para conceder o indulto em favor de EDILSON VILARINO DE SOUZA, com fulcro no art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando extinta sua punibilidade, abrangendo a pena privativa de liberdade imposta nos processos nº 0035595-88.2009.8.26.0602, 0021803-67.2009.8.26.0602, 0000248-52.2013.8.26.0602 e 0000019-95.2016.8.26.0567, sem prejuízo da verificação do cabimento do benefício pelo Juízo competente em relação à multa nos termos do art. 8º do Decreto.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0019349-89.2024.8.26.0602

Agravante: Edilson Vilarino de Souza

Agravado: Ministério Público

Origem: Sorocaba - DEECRIM UR10

VOTO Nº 24.546

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Edilson Vilarino de Souza interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto e suspendeu o livramento condicional. Argumentou que cumpriu os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, pois o descumprimento das condições do livramento ocorreu após 25/12/2023, não podendo ser fundamento para o indeferimento do indulto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, considerando a inexistência de faltas disciplinares graves nos 12 meses anteriores a 25/12/2023.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpriu os requisitos do Decreto nº 11.846/2023, estando em livramento condicional em 25/12/2023, com pena remanescente inferior a 8 anos e mais de 1/4 da pena cumprida.

4. A decisão denegatória excedeu os limites do Decreto Presidencial, pois o descumprimento das condições do livramento condicional ocorreu após 25/12/2023 e não configura falta disciplinar grave, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O indulto deve ser concedido se os requisitos do decreto presidencial forem cumpridos na data de sua publicação. 2. O descumprimento das condições do livramento condicional não impede a concessão do indulto.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XIV, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 456.119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04.10.2018.

STJ, AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.06.2020.

1) EDILSON VILARINO DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 18/19, proferida em 31/10/2024, que **indeferiu** seu pedido de **indulto** e decretou a suspensão do livramento condicional.

Conforme minuta, argumenta que os requisitos estabelecidos no art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 foram devidamente satisfeitos. Destaca que o descumprimento das condições do livramento pelo agravante ocorreu em 2024, ou seja, *após 25/12/2023*, não podendo este fato ser interpretado como fundamento para o indeferimento do perdão de penas. Pugna pelo provimento do recurso para concessão do indulto (fls. 1/3).

Processado e respondido o recurso (fls. 24/26), a r. decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 28).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 38/39).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante EDILSON, primário, sofreu condenações por crimes não hediondos de roubos majorados e receptação dolosa (fls. 6/10), totalizando **15 anos e 9 meses** de reclusão.

O agravante atingiu o cumprimento de 12 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão (fls. 10) e foi beneficiado com o livramento condicional em 12/6/2023 (fls. 4),

O d. Juízo *a quo* negou o indulto previsto pelo Decreto nº 11.846/2023, argumentando que o agravante não cumpriu as obrigações do livramento condicional e que a análise do benefício deve se basear na situação processual atual.

Assiste razão à Defesa em seu inconformismo.

Com efeito, o agravante preencheu os requisitos do art.

2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023, uma vez que, em 25 de dezembro de 2023, encontrava-se em livramento condicional, com pena remanescente **inferior a 8 anos**, além de ter liquidado **mais de 1/4** do total imposto nas condenações.

Com relação ao requisito subjetivo, importa consignar que o agravante foi advertido em 13/6/2023 (fls. 11) e compareceu para fiscalização na Comarca de Sorocaba em 28/2/2024 (fls. 13), porém abandonou o livramento condicional a partir de junho de 2024 (fls. 14) e não foi encontrado (fls. 893 na origem).

Ocorre, porém, que o art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 dispõe que a declaração de indulto é condicionada apenas à inexistência de faltas disciplinares graves nos **12 meses** de pena contados retroativamente de 25/12/2023.

Desta forma, embora o agravante tenha abandonado o livramento condicional a partir de junho de 2024 e não tenha sido encontrado, estes fatos não podem ser valorados para o indeferimento do indulto, considerando que o Decreto estabelece que a verificação do requisito subjetivo é limitada à inexistência de faltas disciplinares graves nos 12 meses anteriores a 25/12/2023, período em que o agravante **não cometeu qualquer infração** que pudesse obstar o reconhecimento do indulto.

A r. decisão denegatória do d. Juízo *a quo*, portanto, excede os limites do Decreto Presidencial na aferição do merecimento do beneficiário. Neste sentido:

“Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. Por absoluta disposição literal do art. 5º do Decreto n. 8.380/2014, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilitam a concessão do indulto. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período posterior ao estabelecido no decreto concessivo” (STJ, HC 456.119/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018).

Ademais, a Jurisprudência do C. STJ é no sentido de que o descumprimento das condições do livramento condicional nem sequer configura falta disciplinar grave:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, “firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consecutórios legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena” (STJ, AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018). 2. Agravo desprovido” (STJ, AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

Em outras palavras, considerando que o indulto é um benefício concedido por meio de decisão de natureza declaratória, é necessário reconhecer que, ao ter cumprido os requisitos exigidos *na data da publicação do Decreto*, o sentenciado tem direito ao benefício.

Neste cenário, em suma, não se configurou motivo para o indeferimento do indulto, eis que o agravante preenche os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e, como dito, não cometeu faltas graves durante o período pertinente à avaliação do benefício.

Por conseguinte, é de rigor a concessão do benefício pretendido.

3) Pelo exposto, dou provimento ao recurso de agravo em execução penal para *conceder o indulto* em favor de EDILSON VILARINO DE SOUZA, com fulcro no art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, *julgando extinta sua punibilidade*, abrangendo a pena privativa de liberdade imposta nos processos nº 0035595-88.2009.8.26.0602, 0021803-67.2009.8.26.0602, 0000248-52.2013.8.26.0602 e 0000019-95.2016.8.26.0567, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo da verificação do cabimento do benefício pelo Juízo competente em relação à multa nos termos do art. 8º do Decreto.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator